Projeto de Lei __/2024

"INSTITUI a Campanha Autismo Tardio no municipio de Natal e dá outras providências."

Art. 1.° Fica instituída a Campanha Autismo Tardio, com a finalidade de alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que tardio.

Art. 2.º A campanha aludida será realizada de forma anual na primeira semana de abril, coincidindo com o dia 2 de abril, que é o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 3.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui uma Campanha "Autismo Tardio" voltada a informação e orientação à sociedade sobre a regressão do autismo em crianças com mais de 2 anos idade. Essa regressão poderia acontecer de forma gradual ou abrupta, normalmente fazendo-a perder suas capacidades de comunicação, compreensão e habilidades sociais.

Afinal, enquanto uma pessoa com TEA pode apresentar apenas uma sensação incômoda de "não-pertencimento" na sociedade, outras podem ter dificuldades sérias de aprendizado, comunicação e em tarefas básicas do dia a dia. Por isso, a palavra "espectro" é utilizada justamente para abarcar todos os subtipos do TEA.

De fato, a discussão sobre o transtorno do espectro autista (TEA) na fase adulta ainda é restrita, mas isso não significa que as pessoas deixem de fazer parte do espectro com o avançar da idade. O autismo é uma condição para a vida toda, e compreender seu funcionamento em cada fase da vida é fundamental para garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas autistas. O que acontece é que pessoas que têm um diagnóstico tardio geralmente são aquelas que não tiveram dificuldade no desenvolvimento da linguagem, ou seja, não tiveram a manifestação mais conhecida do transtorno.

Como os principais conflitos têm a ver com a sociabilização e com os padrões de comportamento e rotina repetitivos, adultos no espectro podem aprender a "mascarar" os sintomas.

É dever do Poder Público, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, artigo 8º, inciso I c/c artigo 373, promover medidas de prevenção social às pessoas com deficiência baseados na proteção e interesse local de que trata o caput dos referidos artigos. Vale ressaltar que referido Projeto se adequa perfeitamente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana acerca da dignidade de identidade do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, e tampouco conflita com a competência privativa de outros Chefes do Executivo.

A proposta solicitada não gerará impactos financeiros, visto que a Campanha supracitada poderá ser englobada na Campanha já existente acerca do TEA podendo ser custeado com recursos financeiros já existentes, observando a regra prevista nas normas vigentes.

Natal, 26 de outubro de 2024



Anderson Lopes
Vereador – PSDB